



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
4ª Vara Cível

Autos nº 0057654-36.2010.8.24.0038
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Marla Luiza de Andrade Amorim
Réu: Hoteis O.K. Macedo Ltda

SENTENÇA

RELATÓRIO

Marla Luiza de Andrade Amorim ajuizou ação indenizatória de danos materiais e morais em face de Hoteis O.K. Macedo Ltda, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que participou de uma excursão para a cidade do Rio de Janeiro junto com outros alunos do colégio em que trabalha e quando chegaram no hotel do réu para se hospedarem foram orientados a deixar suas malas no hall de entrada para realizar o cadastro na recepção. Asseverou que quando retornou para pegar seus pertences notou que uma de suas bolsas havia sumido, tendo pedido auxílio ao funcionário do hotel para averiguar o furto por meio do seu circuito interno de TV, o qual informou que nada poderia fazer e que o sistema de câmeras não estava funcionando. Relatou que permaneceu por mais de cinco horas em uma delegacia de polícia para tentar registrar um boletim de ocorrência, tendo procurado auxílio médico após o retorno da viagem diante das situações que vivenciou.

Assim discorrendo, postulou, dentre outros pedidos a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 655,90, bem como indenização por danos morais a serem arbitrados. Deu valor à causa. Juntou documentos.

Citada, a parte ré apresentou resposta na forma de contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, deduziu que os



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 4ª Vara Cível

hóspedes não foram orientados a deixar suas bolsas no hall de entrada do hotel, pois que não se responsabiliza pelos pertences dos clientes. Sustentou a culpa concorrente da autora na ocorrência dos fatos. Impugnou os danos postulados, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte ré juntou documentos (fls. 80-82), tendo a parte autora se manifestado por meio de sua réplica (fls. 98-107).

Saneador de fls. 108-109, ocasião em que foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 124).

A autora apresentou alegações finais (fls. 132-137).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais na qual pretende a autora que a reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência do furto de sua bolsa nas dependências do réu.

Dispõe os arts. 649, 927 e 932 do Código Civil:

Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 4ª Vara Cível

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

Também aplicável ao caso vertente é o art. 14 do CDC o qual dispõe que *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"*.

No caso, a parte autora relatou que no dia 22.10.2010 participou de uma excursão do colégio em que trabalha, tendo seguido viagem à cidade do Rio de Janeiro, e quando chegou no hotel réu para se hospedar teve uma de suas bolsas furtadas.

A parte ré, por sua vez, sustenta que não tem dever de guarda e vigilância dos pertences pessoais dos hóspedes. Sustentou a culpa concorrente da autora que contribuiu para ocorrência do furto por não cuidar de seus pertences.

Infere-se da prova oral colhida em audiência:

A autora afirmou que realizou uma viagem escolar; que o ônibus estacionou em frente ao hotel; que foram orientados pelo funcionário do hotel que os funcionários tirariam as malas do ônibus; que o pessoal do hotel descarregou o ônibus, enquanto estavam fazendo o check in; que foram para o quarto e quando desceram ; que sua colega de quarto não encontrou sua bolsa branca da marca "Wilson"; que comunicou o pessoal do hotel que não encontrou sua bolsa; que em um primeiro momento o funcionário do hotel garantiu que o problema seria resolvido; que pediu para ver a filmagem da recepção; que os funcionários ficaram um tempo trancados dentro de uma sala e depois informaram que não poderiam visualizar a filmagem; que os funcionários do hotel acusaram um dos alunos de ter pego a bolsa; que o funcionário do hotel fez com que revistassem todos os quartos dos alunos da excursão, não sendo encontrado a



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 4ª Vara Cível

bolsa; que na bolsa tinha, calça, blusa, calçado, roupas íntimas; que pediu para chamar a polícia no hotel, mas não foi possível; que uma aluna Jéssica também teve uma bolsa furtada; que foi andando até a delegacia; que ficou até o final da tarde na delegacia (mídia de fl. 127, a partir de 30s); que os funcionários estavam tirando as malas e acomodando no hall ao lado do sofá na fotografia de fl. 13; que enquanto os funcionários do hotel tiravam a bagagem, os alunos faziam o check in e depois pegando a bagagem e subindo para os quartos; que acredita que havia três funcionários do hotel no local; que a excursão havia cerca de 50 pessoas (6min); que pararam em São Paulo, porém não houve manuseio da bagagem (10min); que no dia dos fatos não foi ao passeio no "Cristo Redentor", tampouco almoçou; que nos demais dias o passeio transcorreu normalmente; que passou mal no retorno da viagem; que quando chegou em Joinville foi procurar um médico (transcrição indireta - 12min).

A testemunha Iolanda Beatriz Anacleto Cardo afirmou que quando chegaram no hotel foram orientados pelo encarregado que teriam que tirar a bagagem e alocar no apartamento para depois almoçar; que o ônibus parou em frente ao hotel e os maleiteiros do hotel se encarregaram de tirar ao hotel; que ficaram com os alunos na recepção; que não subiram para o quarto enquanto as malas eram retiradas; que ficaram na recepção aguardando as chaves; que as malas foram colocadas próximo ao sofá; que a bolsa da professora Marla não foi encontrada no local; que o encarregado do hotel disse que provavelmente havia sido uma brincadeira dos alunos; que pediram para ver as filmagens, porém primeiro exigiram fazer vistoria a todos os apartamentos dos alunos; que a mala não apareceu; que a autora e a aluna Jéssica não foram para o Cristo Redentor; que o funcionário do hotel não chamou a polícia e pediu para a autora se dirigir à delegacia; que a autora ficou emocionalmente abalada; que a excursão parou na praça de pedágio na volta para a autora receber atendimento médico; que foi diagnosticado quadro de estresse na autora; que a autora ficou de licença médica alguns dias após o retorno da viagem (mídia de fl. 127, a partir de 1min e 30s); que foi a primeira vez que a autora esteve no Rio de Janeiro e não conhecia o "Cristo Redentor"; que em momento algum o hotel se ofereceu para ressarcir o prejuízo; que o gerente do hotel não se encontrava no local; que o motorista do ônibus não ajudou a retirar a bagagem; que haviam dois funcionários na recepção do hotel; que viu os



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 4ª Vara Cível

maleiteiros colocando as malas no hotel; que a autora não era professora de sala (7min); que o passeio não se repetia todos os anos para o mesmo lugar; que na ida pararam somente em São Paulo, onde não foi aberto o porta-malas do ônibus; que as malas colocadas em Joinville somente foram retiradas no hotel; que fizeram revezamento para lanchar em São Paulo; que a autora acompanhou os demais passeios mas não "participou"; que foram no "Pão de Açúcar" e em "Petrópolis" (transcrição indireta - 11min).

A testemunha Claudete Duarte Ribeiro afirmou que receberam orientação que os funcionários do hotel retirariam a bagagem; que não ficou acertado que alguém ficasse cuidando das malas; que a mala da autora e da aluna Jéssica foram furtadas; que o hotel se isentou de responsabilidade do furto; que não foi disponibilizada as filmagens do hotel; que não foi aberto o compartimento do ônibus onde estava a bagagem até a chegada no hotel; que foi realizado boletim de ocorrência pela autora; que no interior da mala estavam roupas íntimas, roupa de banho, chinelo da autora; que era a única mala de pertences de "primeira necessidade"; que a autora ajudaria a cuidar dos alunos e foi para delegacia, tendo o passeio seguido de forma tumultuada; que no dia seguinte o passeio seguiu normalmente; que a autora não foi ao Cristo Redentor; que o grupo ficou transtornado com o fato; que a autora ficou muito abalada emocionalmente; que a autora passou mal no retorno da viagem e foi atendida por médico que constatou estresse emocional; que a autora é uma pessoa normal (mídia de fl. 127, a partir de 30s); que a viagem foi tranquila; que a autora não apresentou problema de saúde; que haviam 50 pessoas no ônibus; que as malas foram acomodadas todas juntas pelos funcionários do hotel; que as malas foram colocadas no local que aparece na fotografia de fl. 14, do lado de dentro; que receberam orientação do hotel acerca da retirada das malas (transcrição indireta - 7min)

Como se vê, restou comprovado nos autos que os funcionários do hotel se incumbiram de retirar a mala dos hóspedes da excursão do ônibus e foram acomodando no interior do estabelecimento conforme se vislumbra das fotografias de fls. 14-15. Não há dúvidas que o serviço foi prestado pelo hotel justamente para acelerar a instalação dos hóspedes, uma vez que estavam com



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 4ª Vara Cível

sua programação atrasada.

Oportuno destacar, ainda, que não só a bagagem da autora como também de outra aluna foi furtada no dia dos fatos, conforme boletim de ocorrência registrado naquela cidade (fls. 17-20). Tal fato por si só, afasta a tese de culpa concorrente alegada pela parte ré, uma vez que o furto da bolsa da autora não foi uma situação isolada e tampouco decorreu de conduta a ela imputável.

Ademais, restou comprovado nos autos que foi combinado com os funcionários do hotel que os hóspedes iriam fazer o *check in*, enquanto os maleiteiros retirariam a bagagem do ônibus, para então depois se dirigirem aos quartos.

Dessa forma, a partir do momento em que o encarregado do hotel combinou com os hóspedes que retiraria a bagagem, tanto que contava com serviço de maleiteiro, a parte autora e os demais acreditaram que suas malas estavam seguras, pois naquele momento a responsabilidade de zelar pelos bens era do hotel.

Nesse sentido, mudando que deve ser mudado:

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL – FURTO EM HOTEL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU – IRRESIGNAÇÃO DA RÉ – 1. CERCEAMENTO DE DEFESA – MATÉRIA FÁTICA – DOCUMENTOS SUFICIENTES – PRELIMINAR AFASTADA – 2. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – LOCAÇÃO PARA TEMPORADA – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE HOSPEDAGEM – DEPÓSITO NECESSÁRIO – APLICAÇÃO DO ART. 649, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC – RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO FURTO OCORRIDO EM SUAS DEPENDÊNCIAS PATENTEADA – 3. INCOMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS – AFASTAMENTO – FURTO DE BENS CONDIZENTES COM A CLASSE SOCIAL DA VÍTIMA – 4. AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS – INACOLHIMENTO – PREJUÍZO DEMONSTRADO – RECURSO DESPROVIDO –



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 4ª Vara Cível

SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste cerceamento de defesa em julgamento antecipado quando as provas documentais são suficientes para julgar questões fáticas controvertidas.
2. Os hospedeiros respondem por furto ocorrido em suas dependências, seja por seus empregados ou por pessoas admitidas em seu estabelecimento.
3. Face à dificuldade da prova de furto em estabelecimento de hospedagem, a palavra da vítima, associada aos elementos probatórios – correspondência dos bens com a profissão, com o objetivo da viagem e com a classe social da vítima – é suficiente para a comprovação do prejuízo material.
4. Aquele que, em viagem de férias, tem seus pertences furtados do interior de hotel em que se hospeda, sofre dano moral reflexo e indenizável. (AC nº 2011.027792-8, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 15.08.2013)

Assim, a parte ré não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito da autora, ônus que lhe competia, na forma do art. 333, II, do CPC.

Logo, há que se reconhecer a responsabilidade do réu na ocorrência do furto noticiado na inicial, devendo indenizar a autora pelos prejuízos sofridos.

Em relação aos danos materiais, observo que a autora não impugnou os itens relacionados na inicial que estavam no interior da mala da autora, tampouco em relação aos valores, motivo pelo qual presumem-se verdadeiras as alegações da inicial (art. 334, III, do CPC).

Outrossim, embora a parte autora não tenha juntado nota fiscais dos bens, "*com relação à prova do dano nos casos de furto ocorrido em estabelecimento de hospedagem, tendo em vista a natureza do serviço prestado, normalmente sua constatação se mostra bastante dificultosa, razão pela qual a palavra da vítima, associada ao demais elementos constantes no caso em concreto, deve assumir maior relevância*" (AC nº 2007.033061-2, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 08.04.2008).



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 4ª Vara Cível

Dessa forma, a ré deverá arcar com o pagamento dos bens pessoais descritos pela parte autora que estavam no interior de sua mala no valor de R\$ 655,90.

No tocante ao dano moral, não há dúvidas de que a situação tenha trazido à autora abalo moral indenizável. Além de ter sido furtada, fato que por si só causa desconforto e incomodações a qualquer cidadão, a autora permaneceu por mais de cinco horas na delegacia de polícia para registrar o boletim de ocorrência, que somente foi confeccionado às 19:30hs daquela dia (fls. 17-20), o que certamente tumultuou em demasia sua viagem.

Assim, não tenho dúvidas de que a situação prejudicou a viagem da autora, uma vez que além de ter sido privada de prosseguir no primeiro dia de passeio com o restante da excursão e conhecer ponto turístico famoso na cidade do Rio de Janeiro (Cristo Redentor), sofreu mau estar no retorno da viagem, além de ter sofrido abalo emocional devidamente comprovado pelo documento de fl. 24.

Não fosse apenas isso, a autora relatou em seu depoimento pessoal o constrangimento sofrido ao pedir roupa íntima emprestada às colegas quando retornou da delegacia, pois na bolsa furtada haviam itens de primeira necessidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 649 DO CC. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EVIDENCIADA. ART. 17, II E VII DO CPC. PAGAMENTO DE MULTA DEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FORMULADO NO APELO E PEDIDO DE MAJORAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 4ª Vara Cível

FORMULADO EM RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO MODIFICAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS PARA A DATA DO EVENTO DANOSO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em observância ao art. 649 do CC, os hospedeiros devem ser responsabilizados, em indenização de dano moral e material, caso haja furto nas suas dependências, seja por empregado ou por pessoa admitida no estabelecimento.

A quantificação dos danos morais fica a critério do magistrado, sempre respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como também o grau de culpa, a gravidade da ofensa, a extensão do dano e as condições econômicas das partes.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, STJ)." (AC nº 2012.072781-1, rel. Des. Saul Steil, j. 15.01.2013)

Assim, à míngua de parâmetros legais, a fixação do *quantum indenizatório* depende do exame das particularidades do caso, com adoção de critérios como a condição econômica das partes, a dimensão do prejuízo experimentado, a maior ou menor reprovabilidade do ato (v. TJSC, Ap. Cív n. 2002.000965-2, de Orleans, Rel. Des. José Volpato de Souza e Ap. Cív n. 99.014106-3, de Brusque, rel. Des. Pedro Manoel Abreu).

A parte ré é atuante no mercado hoteleiro, cujo capital social gira em torno de dois milhões de reais, enquanto a parte autora é professora e auferir uma renda mensal em torno de R\$ 2.000,00; não havendo maiores informações sobre a capacidade econômica das partes; o grau de censurabilidade da conduta não é propriamente grave – digo comparativamente à outras espécies de danos analisadas pelo Poder Judiciário -, embora se reconheça os prejuízos advindos do fato, o quais são absolutamente reprováveis.

Em atenção às diretrizes acima mencionadas fixa-se a indenização,



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Joinville
 4ª Vara Cível

em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É a decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos na ação de indenização por danos morais e materiais aforada por Marla Luiza de Andrade Amorim em face de Hoteis O.K. Macedo Ltda para:

a) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 655,90 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) a título de danos materiais, com correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso (22.10.2010) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

b) condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso – 22-10-2010 (súmula 54 do STJ).

Condeno a parte **ré** no pagamento de custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo, com fulcro no art. **20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação.**

Transitado em julgado, certifique-se.

P. R. I.

Joinville (SC), 17 de agosto de 2015.

Eduardo Bonnassis Burg
Juiz Substituto